



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
1ª Comissão de Segurança Pública - SUPEL-COSEG1

EXAME

AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90098/2026/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0065.001174/2026-82

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento refeições prontas e lanches visando atender as unidades de atendimento socioeducativas de Porto Velho/RO (UNIDADE FEMININA, UNIDADE SEMILIBERDADE, UNIDADE PROVISÓRIA, UNIDADE SENTENCIADA), pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO, através de sua Pregoeira nomeada na Portaria N.º108 de 30 de abril de 2026, vem neste ato responder ao pedido de esclarecimento e impugnação enviado por e-mail por empresa interessada, vejamos:

1. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos da Lei Federal 14.133/2021, art. 164, e do item 6 do Instrumento Convocatório), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este PE 90098/2026/SUPEL, pelo que passo formulação da Resposta ao Pedido de Esclarecimento e Impugnação.

2. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO (72292399):

1 - o edital no item 38 subitem 38.6.b) exige:

Declaração de que apresentará no ato da assinatura do Contrato, Alvará Sanitário da sede da empresa, emitido pela Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual.

E se a sede não for o local da execução do objeto mesmo assim o alvará exigido será da sede?

2 - Já no subitem 38.7.c) exige: Declaração de que apresentará 7 (sete) dias antes da data prevista como termo inicial para a entrega das refeições, Certidão de Registro e Quitação – CRQ, dentro do prazo de validade, emitida pelo Conselho Regional de Nutrição 7ª Região.

Considerando que não se sabe quantos dias após a conclusão do certame se dará a data do início do fornecimento e que os Conselhos regionais de nutrição, via de regra exigem 15 dias para liberar a certidão perguntamos se será aceito o protocolo de registro no CRN da sétima região.

3 - No subitem 38.8.d) esta a exigência: Declaração de que apresentará 7 (sete) dias antes da data prevista como termo inicial para a entrega das refeições, laudo da Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual do local onde serão produzidas as refeições, caso estas não sejam produzidas na sede da empresa.

Considerando que não se sabe quantos dias após a conclusão do certame se dará a data do início do fornecimento e que nenhuma empresa tem como "obrigar" a Vigilância Sanitária a visitar suas instalações e emitir o laudo pergunta-se se será aceito o protocolo de entrada no pedido de vistoria

vale ressaltar que exigir os documentos acima da forma como está é o mesmo que restringir a participação no certame a empresas que já estejam instaladas em Porto Velho e em funcionamento pleno, o que é ilegal.

3. DA RESPOSTA - FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - FEASE (72306055):

1) Esclarecemos que a exigência do Alvará Sanitário deverá ser atendida de acordo com o local de execução do objeto, ou seja, referente ao estabelecimento onde ocorrerá a produção/preparo das refeições, ainda que este não corresponda à sede administrativa da empresa.

2) Será aceito protocolo de solicitação da Certidão de Registro e Quitação emitida pelo Conselho Regional de Nutrição – 7ª Região. Ressalta-se que a exigência prevista no edital refere-se à apresentação do documento válido, dentro do prazo estabelecido. Destaca-se, ainda, que a assinatura contratual somente ocorrerá mediante a apresentação de todos os documentos exigidos, devidamente regularizados, cabendo à futura contratada adotar, em tempo hábil, as providências necessárias para sua obtenção.

3) Será aceito protocolo de solicitação de vistoria sanitária. A apresentação do laudo emitido pela Vigilância Sanitária competente constitui condição indispensável para o início da execução contratual. Destaca-se, ainda, que a assinatura contratual somente ocorrerá mediante a apresentação de todos os documentos exigidos, devidamente regularizados, cabendo à futura contratada adotar, em tempo hábil, as providências necessárias para sua obtenção.

As exigências editalícias visam garantir a segurança sanitária, a qualidade dos serviços e a proteção da saúde dos usuários, não configurando restrição à competitividade, mas sim requisitos mínimos indispensáveis à adequada execução do objeto.

4. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO (72320309):

[...]

III. DOS FATOS

O presente certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de refeições (desjejum, almoço, lanches e jantar). Ao analisar as exigências de habilitação técnica, especificamente no item 38.2, observa-se que a Administração exige atestado de capacidade técnica de apenas 5% do valor do objeto.

Além disso, o instrumento convocatório omitiu a definição das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, tratando o objeto de forma genérica para fins de comprovação de experiência, o que compromete a seleção de uma empresa efetivamente apta a executar o serviço.

IV. DO DIREITO

IV.A. DA INSUFICIÊNCIA DO PERCENTUAL DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

Conforme consta do edital, a contratação envolve o fornecimento mensal e anual de desjejum, almoço, jantar, lanche da tarde e lanche noturno, todos em quantitativos expressivos e destinados a público institucional sensível.

O valor estimado da contratação é de R\$ 955.656,00, tratando-se de contratação pública relevante, contínua e diretamente vinculada à garantia de alimentação adequada aos adolescentes atendidos pelas unidades socioeducativas.

Apesar da natureza sensível do objeto, o item 38.2 do Termo de Referência estabeleceu exigência de qualificação técnica extremamente reduzida, nos seguintes termos:

A licitante deverá apresentar pelo menos um atestado(s) e/ou declaração de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovado o desempenho da licitante em contrato(s) pertinente e compatível em características e quantidades relativos a 5% do valor dos

objeto (...). (grifamos)

Ou seja, embora o objeto envolva alimentação institucional, com fornecimento diário de refeições principais e lanches, a Administração limitou a exigência técnica a apenas 5% do objeto.

Além disso, o edital não definiu, de forma clara e objetiva, quais são as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, deixando de estabelecer que a experiência anterior da licitante deve abranger, necessariamente, o fornecimento de almoço e jantar.

Essa omissão é relevante porque o fornecimento de almoço e jantar possui grau de complexidade muito superior ao fornecimento de desjejum, lanche da tarde ou lanche noturno.

Quem eventualmente forneceu apenas café da manhã, kits simples ou lanches não demonstra, por isso, capacidade técnica suficiente para assumir contrato de fornecimento diário de refeições completas, que demandam preparo, cocção, armazenamento, transporte, controle de temperatura, balanceamento nutricional e rigor sanitário muito mais elevado.

Portanto, a redação atual do edital permite que empresas sem experiência específica no fornecimento de refeições principais sejam habilitadas, mesmo sem comprovar aptidão compatível com a parcela mais relevante e sensível do objeto.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, disciplina a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional nas contratações públicas.

O §2º do referido artigo estabelece que:

Será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. (grifamos)

A norma legal, portanto, autoriza a Administração a exigir comprovação de quantitativos mínimos de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto.

Evidentemente, não se afirma que a Administração esteja obrigada, em todos os casos, a exigir o percentual máximo de 50%. Todavia, em contratações sensíveis, contínuas e diretamente relacionadas à saúde, à alimentação e à segurança de pessoas em situação de custódia ou internação, a exigência de apenas 5% mostra-se desproporcional por insuficiência.

Exigir apenas 5% permite que empresas sem expertise em produção de larga escala participem do certame, colocando em risco a continuidade do serviço público. A jurisprudência reforça que a qualificação deve ser compatível com o objeto:

A comprovação de capacidade técnico-operacional em licitação pública exige demonstração de experiência anterior da empresa em obra ou serviço de valor compatível com o objeto licitado, não sendo suficiente a apresentação de atestado referente a obra de valor insignificante em relação ao certame. TJ-MG — Apelação Cível 50010696620248130498 — Publicado em 01/10/2025

O problema, aqui, não é a existência de exigência restritiva. Ao contrário: o problema é a fragilidade da exigência, que deixa de proteger adequadamente o interesse público.

A qualificação técnica não serve apenas para ampliar ou restringir competição. Ela existe para assegurar que a empresa contratada tenha experiência prévia mínima e compatível com a execução do objeto.

No presente caso, exigir apenas 5% do objeto não garante que a licitante possua estrutura, logística, equipe técnica, capacidade produtiva, controle sanitário e experiência operacional suficientes para fornecer refeições completas diariamente a unidades socioeducativas.

A contratação envolve alimentação pronta, destinada a adolescentes atendidos pelo sistema socioeducativo. Trata-se de serviço essencial, de execução continuada, cuja falha pode comprometer a rotina institucional, a saúde dos internos e a própria segurança das unidades.

Assim, a exigência técnica deve ser proporcional à relevância do objeto. Percentual meramente simbólico, como o de 5%, não atende à finalidade da habilitação técnica e compromete a seleção de empresa efetivamente apta.

Ainda, a Lei nº 14.133/2021 não autoriza a Administração a exigir atestados de forma genérica e descolada das parcelas mais importantes do objeto.

Ao tratar da qualificação técnica, a lei vincula a exigência às parcelas de maior relevância ou valor significativo, justamente para evitar dois problemas: exigências excessivas e exigências inúteis.

No caso concreto, o edital não especificou qual parcela do objeto deve ser demonstrada nos atestados. Limitou-se a exigir contrato “pertinente e compatível”, relativo a 5% do objeto

Essa redação é insuficiente, pois permite a apresentação de atestados genéricos, inclusive de fornecimento de lanches, coffee break, desjejum ou alimentação simplificada, sem que se comprove experiência com refeições principais.

Entretanto, no objeto licitado, as parcelas de maior relevância técnica são, necessariamente, o

almoço e o jantar.

Isso porque almoço e jantar não se confundem com lanches ou desjejum. São refeições completas, que demandam maior estrutura de produção, maior controle nutricional, maior rigor sanitário e maior responsabilidade técnica.

A ausência dessa definição compromete a segurança jurídica do certame, pois deixa margem para interpretações subjetivas na fase de habilitação e pode permitir a habilitação de empresas sem experiência na parcela mais complexa do contrato.

O fornecimento de almoço e jantar envolve complexidade superior em relação aos demais itens alimentares.

Enquanto desjejuns e lanches podem, em muitos casos, envolver itens de preparo simples, alimentos industrializados, porções individuais ou baixa manipulação, o almoço e o jantar exigem cadeia operacional mais robusta.

Essas refeições demandam, entre outros pontos:

- preparo de alimentos quentes;
- cocção adequada de proteínas, guarnições e acompanhamentos;
- controle de temperatura durante preparo, armazenamento, transporte e entrega;
- planejamento nutricional compatível com as necessidades dos atendidos;
- manipulação segura de alimentos perecíveis;
- observância rigorosa das normas sanitárias;
- equipe operacional treinada;
- responsável técnico habilitado;
- estrutura física adequada de cozinha;
- logística de distribuição sem comprometimento da qualidade e segurança alimentar.

A empresa que apenas forneceu lanches ou desjejum não necessariamente possui experiência, estrutura ou expertise para executar almoço e jantar em ambiente institucional.

Essa distinção é fundamental.

A Administração Pública não pode presumir que qualquer empresa que já forneceu algum tipo de alimentação esteja apta a fornecer refeições principais em regime continuado para unidades socioeducativas.

A experiência exigida deve guardar pertinência real com a parte mais relevante do objeto, sob pena de transformar a habilitação técnica em mera formalidade.

O objeto licitado não é comum em sentido meramente operacional. Embora possa ser contratado por pregão, trata-se de serviço essencial e sensível.

A alimentação fornecida a adolescentes em unidades socioeducativas deve observar padrões adequados de qualidade, quantidade, segurança sanitária e equilíbrio nutricional.

Eventual falha no preparo, conservação, transporte ou fornecimento das refeições pode gerar consequências graves, como intoxicação alimentar, contaminação, inadequação nutricional, interrupção do fornecimento e prejuízo à rotina das unidades.

A fragilidade da qualificação técnica, portanto, não representa apenas um problema formal do edital. Representa risco concreto à execução contratual e à proteção da saúde dos atendidos.

O dever de planejamento da Administração impõe que o edital seja construído de modo a prevenir riscos previsíveis. E, em contratos de alimentação, a incapacidade técnica da contratada é risco evidente, que deve ser mitigado na própria fase de habilitação.

Nesse contexto, admitir a comprovação de apenas 5% do objeto, sem vinculação expressa às refeições principais, não assegura contratação segura.

É certo que os editais devem preservar a ampla competitividade. Contudo, a ampliação da disputa não pode ocorrer à custa da segurança da contratação.

A própria Lei nº 14.133/2021 busca equilibrar competição e eficiência. A Administração deve permitir a participação do maior número possível de interessados, mas somente daqueles que demonstrem capacidade mínima compatível com o objeto.

No presente caso, exigir comprovação técnica mais robusta, especialmente em relação ao almoço e jantar, não configura restrição indevida. Trata-se de exigência necessária, proporcional e justificada pela natureza do objeto.

A contratação de empresa sem experiência adequada pode gerar prejuízo muito maior à Administração do que a eventual redução de licitantes sem qualificação específica.

A finalidade da licitação não é apenas obter o menor preço, mas selecionar proposta apta a

satisfazer o interesse público com segurança, qualidade e eficiência.

Diante das fragilidades apontadas, mostra-se necessária a retificação do item 38.2 do Termo de Referência, para que a Administração estabeleça exigência de qualificação técnica compatível com a complexidade do objeto.

A Administração deve definir expressamente as parcelas de maior relevância técnica, indicando que os atestados deverão comprovar experiência anterior no fornecimento de almoço e jantar.

Além disso, deve ser reavaliado o percentual mínimo exigido, pois o índice de 5% revela-se insuficiente para aferir capacidade operacional adequada.

Considerando que a Lei nº 14.133/2021 admite exigência de até 50%, recomenda-se que seja fixado percentual mais condizente com a relevância do objeto, em patamar capaz de demonstrar experiência real da licitante na execução de fornecimento de refeições principais.

A ausência de correção poderá comprometer a lisura, a eficiência e a segurança do certame, com risco de contratação de empresa tecnicamente despreparada.

Cumprido destacar, ainda, a evidente inconsistência adotada pela própria Administração Pública em certames semelhantes promovidos pela SUPEL. No âmbito do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90646/2025/SUPEL/RO, destinado ao fornecimento de alimentação para as unidades prisionais de Porto Velho, a Administração reconheceu expressamente a necessidade de vincular a qualificação técnica às parcelas de maior relevância do objeto, estabelecendo, inclusive, que os atestados deveriam comprovar experiência específica nos itens almoço e jantar, com quantitativo mínimo de 40% das parcelas relevantes. Naquele edital, constou expressamente que “será admitido a apresentação de atestados que (...) comprove que a empresa forneceu ou fornece satisfatoriamente as parcelas de maior relevância do objeto desta licitação, ou seja, os itens almoço e jantar, com quantidades mínimas de 40% (quarenta por cento)”.

Além disso, o instrumento convocatório também exigiu compatibilidade específica quanto às características do objeto, determinando que os atestados contemplassem fornecimento de “refeições prontas”, similarmente ao cardápio licitado. Ou seja, embora ainda exista discussão acerca da necessidade de individualização mais precisa entre almoço e jantar — matéria atualmente objeto de impugnação naquele certame —, observa-se que a própria SUPEL, em contratação extremamente semelhante e igualmente relacionada ao fornecimento de alimentação institucional contínua, reconheceu a necessidade de exigência técnica significativamente mais robusta, fixando percentual de 40% para comprovação operacional. No presente edital, contudo, houve redução abrupta e injustificada para apenas 5% do objeto, sem qualquer motivação técnica idônea capaz de explicar a disparidade de tratamento entre contratações análogas, o que evidencia fragilidade do planejamento da contratação e potencial violação aos princípios da razoabilidade, motivação e segurança da contratação.

V. DOS PEDIDOS

Assim, pelas razões de fato e de direito acima expendidas, em consonância com o ordenamento jurídico, roga-se:

- a) O recebimento e acolhimento da impugnação ora apresentada, de acordo com o artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/21 c/c item 3.1. do instrumento convocatório;
- b) no mérito, seja conhecida e julgada procedente, retificando o edital nos pontos impugnados e questionados, com base nos elementos técnicos e legais que foram apresentados, aperfeiçoando o instrumento convocatório, com o afastamento de todas as ilegalidades apontadas, designando nova data para a realização do certame, com a publicação no mesmo instrumento que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, uma vez que diversas das alterações que necessitam ser empreendidas afetam diretamente a formulação das propostas;
- c) no caso de eventual julgamento pelo indeferimento da impugnação, o que não se espera, tendo em vista todo o exposto, requer-se a concessão de acesso ao processo administrativo eletrônico, em caráter de urgência, com vistas a tomada de eventuais medidas administrativas e judiciais.

5. DA RESPOSTA - FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - FEASE (72306055):

A) **É conhecida e regularmente recebida.** Todavia, após análise do mérito, **não foram identificados fundamentos suficientes para acolhimento dos pedidos**, pelos motivos expostos na presente resposta, motivo pelo qual a impugnação é **conhecida, porém indeferida**.

B) Conforme já exposto, a Lei nº 14.133/2021 estabelece a possibilidade de exigência de quantitativos mínimos **de até 50%**, tratando-se de limite máximo facultativo à Administração, a ser definido conforme as características e dimensões de cada contratação.

A majoração do percentual para patamares elevados, como sugerido pela impugnante, implicaria **restrição indevida à competitividade**, reduzindo o universo de empresas aptas a participar do certame, em afronta aos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Ressalta-se, ainda, que a comparação realizada pela impugnante com o Pregão Eletrônico nº 90646/2025 não se mostra adequada, uma vez que aquele certame refere-se ao **fornecimento de alimentação para o sistema prisional**, cuja realidade operacional, quantitativa e logística é significativamente distinta do objeto ora licitado.

O presente certame destina-se ao atendimento do **sistema socioeducativo**, composto por adolescentes em conflito com a lei, em quantitativo substancialmente inferior ao sistema prisional comum, o que demonstra tratar-se de contratação de menor escala e complexidade operacional diversa.

Dessa forma, não há identidade de objetos que justifique a replicação automática dos mesmos parâmetros de qualificação técnica, sendo legítima a definição de exigências proporcionais às características específicas desta contratação.

Assim, não se verificam ilegalidades ou falhas no instrumento convocatório que justifiquem sua retificação, tampouco a redesignação da data do certame, razão pela qual o pedido é **indeferido**, permanecendo inalteradas as disposições do edital.

C) Em relação ao pedido de acesso ao processo administrativo eletrônico, informa-se que, os trâmites e procedimentos são publicados no site da SUPEL, assegurando os princípios da publicidade e da transparência que regem a Administração Pública, bem como da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei nº 14.133/2021, observados

6. DA RESPOSTA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Esclarecemos que o acesso aos autos eletrônicos deverá ser solicitado por meio do cadastro no módulo de Acesso para Usuários Externos do SEI, observando-se os procedimentos previstos no [Decreto Estadual nº 21.794, de 5 de abril de 2017](#), oportunidade em que a unidade demandante, na qualidade de responsável pela informação, poderá disponibilizar o acesso correspondente, nos termos do art. 14, inciso I, da referida norma.

7. DA DECISÃO:

Isto posto, em atenção ao Art. 55, §1º, da Lei Federal 14.133 de 2021, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão e, e item 6 do Instrumento Convocatório, RECEBO E CONHEÇO o Pedido de Esclarecimento e Impugnação interposto pela empresa interessada na participação da licitação, em face do Edital do **Pregão Eletrônico n.º 90098/2026/SUPEL**.

Em tempo, mantenho a data de abertura do certame no dia **20 de maio de 2026, às 10h:00min (horário de Brasília - DF)**, no site : <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto a Pregoeira e Equipe de apoio, através do telefone (69) 3212-9243, ou no endereço sito ao Palácio Rio Madeira, Ed. Rio Pacaás Novos/Edif. Central, 2º Andar, Av. Farquar, nº 2986, B. Pedrinhas, CEP 76.801-470, Porto Velho/RO.

Dê ciência a todas as empresas interessadas por meio de regular publicação!

Porto Velho, 18 de maio de 2026.

BIANCA MATIAS DE SOUZA

Pregoeira da 1ª Comissão de Segurança Pública
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Matias de Souza, Pregoeiro(a)**, em 18/05/2026, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **72350308** e o código CRC **E76D194C**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0065.001174/2026-82

SEI nº 72350308